



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 985/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9260/2014
PROTOCOLO	: 1508210
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	: LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA-EPP
VALOR	: R\$ 122.406,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSIS, DE TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, ARQUIVAMENTO E CADASTRO DE DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são regulares em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos dentro do prazo. É regular a formalização de termos aditivos que cumpram os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2014, da formalização contratual e dos 1º e 2º termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato administrativo n. 38/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, na gestão do Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida e Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. – EPP, com a quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2014, que originou o contrato nº 038/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços mensais, de tratamento, organização, digitalização, arquivamento e cadastro de documentos do Município de Aparecida do Taboado, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-7475/2016 (fls. 375-384), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da execução financeira e da formalização dos 1º e 2º termos aditivos.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15648/2016 (fl. 385) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do respectivo contrato, da execução financeira e da formalização dos 1º e 2º termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas ao procedimento licitatório pregão presencial nº 022/2014, que foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações¹, Lei Federal nº 10.520/ 2002², Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas³.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 038/2014, o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório e a Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, assim como os 1º e 2º termos aditivos, que foram devidamente instruídos.

¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

² Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

³ Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Quanto à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, esta assim resultou:

Nota de Empenho	R\$ 122.406,00
Nota Fiscal	R\$ 122.406,00
Pagamento	R\$ 122.406,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64⁴ e com as determinações contidas na legislação regente⁵.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2014, da formalização do contrato nº 038/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. – EPP, dos 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira, nos termos do art. 59. I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c. o art. 120, I “a”, II, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60⁶, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171⁷, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50⁸ da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II⁹, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão

⁴ Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

⁵ Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

⁶ Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

⁷ Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

⁸ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

⁹ Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, b), o Conselheiro relator: (...)

II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Presencial n. 22/2014, da formalização contratual e dos 1º e 2º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2014, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC
SETAC APC/HON